



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 117

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,66

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	12877
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	12885
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	12889
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	12900
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	12900
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	12901
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	12920
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	12921
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	12922
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	12922
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	12923
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	12924
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	12925
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	12927
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	12927
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	12929
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	12931
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	12933
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	12938
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	12938
PODER JUDICIÁRIO.....	12939
ÍNDICE.....	12940

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-7, DE 20 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União.”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-6, de 23 de maio de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1997; 176º da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito
Sergio Motta
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-6, DE 20 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

ATENÇÃO!

Em cumprimento ao item 5 da Portaria/IN nº 50, de 25.6.93, informamos que, a partir de 21.7.97, devolveremos as matérias que não trouxerem o nome e o cargo da autoridade signatária de cada ato.



Sua Editora Oficial